



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo : 10283.003364/96-64
Recurso nº : 201-110692
Matéria : RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : IMPORTADORA E EXPORTADORA JIMMY
Sessão de : 22 DE JANEIRO DE 2007
Acórdão nº : CSRF/02-02.544

PIS – BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE – Até o advento da MP nº 1212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70. Precedentes do STJ e da CSRF.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

Acordam os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANTÔNIO BEZERRA NETO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAR 2007

ABN

Processo nº :10283.003364/96-64
Acórdão nº : CSRF/02-02.544

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gil', located in the lower right quadrant of the page.

Processo nº : 10283.003364/96-64
Acórdão nº : CSRF/02-02.544

Recurso nº : 201-110.692
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : IMPORTADORA E EXPORTADORA JIMMY

Relatório

Trata-se de pedido de compensação (fls. 01/18), decorrente de contribuições ao Programa de Integração Social - PIS, recolhidos indevidamente ou a maior, no valor de R\$ 25.999,97, pagos na forma dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 37/49, indeferiu o pleito da contribuinte, mantendo assim, o entendimento da DRF em Manaus - AM, a qual indeferiu o pedido de compensação.

Irresignada com a decisão da DRJ em Manaus - AM, a interessada interpôs Recurso Voluntário, de fls. 53 a 67, a este Conselho de Contribuintes, onde alegou e fundamentou, em suma, que:

- encontra-se pacificado que os recolhimentos feitos com base nos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foram feitos de forma irregular, posto que foram considerados inconstitucionais pelo STF, pela Resolução do Senado nº 49/95- e aqueles calculados, no mesmo período, com base nas regras da Lei Complementar nº. 07/70;
- embora a alíquota praticada após julho de 1988 fosse menor que o da LC 7/70 (0,75%), ou seja, 0,65% e em algum período 0,35% diante da inflação avassaladora entre 1988 e 1994, "a antecipação do pagamento em 3, 4 ou 5 meses representou, mesmo a alíquotas menores, recolhimento expressivamente maior que o devido e tal antecipação de prazo esteve sem cobertura legal até outubro/novembro de 1995, pois anteriormente o fato gerador ocorria seis meses após e sem atualização monetária e, portanto quem pagou antes de 6 (seis) meses de prazo ou pagou atualizado monetariamente, pagou a maior.

Os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através da decisão de fls. 71 a 87, acordaram, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

"PIS/FATURAMENTO. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO.

A compensação e/ou restituição de tributos e contribuições estão asseguradas pelo artigo 66 e seus parágrafos, da Lei n.º 8.383/91, inclusive coma garantia da devida atualização.

BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95 (Primeira Seção do STJ – Resp nº 144.708 – RS e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 7/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000.

Processo nº :10283.003364/96-64
Acórdão nº : CSRF/02-02.544

Recurso provido."

Às fls. 89 a 96, o representante da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, alegando contrariedade à lei no tocante ao entendimento firmado – por maioria de votos – pela 1ª Câmara do 2º CC, quanto à semestralidade do PIS. Em suas considerações, o representante da Fazenda Nacional contesta a tese de semestralidade do PIS, sob o argumento de que a melhor exegese da regra inserta no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70 diz respeito ao prazo de recolhimento da contribuição e não à sua base de cálculo.

Em Despacho de fls. 106/108, foi negado seguimento ao apelo da fazenda nacional, por não ter logrado êxito a tentativa de fundamentar a adoção de entendimento contrário à legislação tributária, sob o fundamento de que a decisão objeto do questionamento fora prolatada consoante orientação da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Inconformado, o representante da Fazenda Nacional apresentou agravo onde requereu o reexame de admissibilidade do recurso.

Houve Despacho de Reexame (fl. 119/122) favorável à Fazenda Nacional, no sentido de dar prosseguimento ao seu recurso, o que foi confirmado em despacho de fls. 123/124, pelo Presidente da CSRF, tendo sido, portanto acolhido o agravo.

Contra-razões da Contribuinte às fls. 127/130, protestando pelo reconhecimento do sexto mês versado no parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70, como sendo base de cálculo do PIS e não prazo de recolhimento, conforme jurisprudência que transcreve.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro **ANTONIO BEZERRA NETO, Relator.**

O recurso especial cumpre todos os requisitos legais necessários para o seu conhecimento.

Em relação ao mérito, semestralidade do PIS, afirma a recorrente (Fazenda Nacional) que o sexto mês, previsto no art. 6º, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, representa prazo de recolhimento da exação, enquanto que a recorrente e a Câmara Recorrida defende como o mês da base de cálculo da contribuição.

Entretanto, os Colegiados Administrativos já pacificaram o entendimento de que, até o advento da MP nº 1.212/95, o sexto mês versado no artigo 6º, § único, da Lei Complementar 07/70, trata-se da base de cálculo do PIS, e não a prazo de recolhimento.

Nesse sentido a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou nos Acórdãos CSRF/02-01.028 e CSRF/02-01.016, que assim estão respectivamente ementados:

"PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - SEMESTRALIDADE - Sob o regime da Lei Complementar nº 7/70, o faturamento do sexto mês anterior (semestralidade) ao da ocorrência do fato gerador da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, constitui a base de cálculo da incidência. Recurso provido."

"PIS - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE - LC nº 7/70, Art. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO - MEDIDA PROVISÓRIA n. 1.212/95. Até a edição da Medida Provisória n. 1.212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, é o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador. Recurso negado."

Desse modo, considerando também as decisões do Superior Tribunal de Justiça, que também entendem o sexto mês anterior como a base de cálculo do tributo, concluo que nessa matéria não assiste razão a recorrente.

Para ilustrar, empresto-me da ementa do voto da Exma. Sra. Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Dra. Eliana Calmon, proferido no RE nº 144.708 - Rio Grande do Sul (1997/0058140-3):

"TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra "a" da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.

2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

Processo nº :10283.003364/96-64
Acórdão nº : CSRF/02-02.544

4. Corrigir-se a base cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei à posição da jurisprudência.

Recurso especial improvido."

Pelo exposto, voto no sentido negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

É assim como voto.

Sala das Sessões -DF, em 22 de janeiro de 2007.


ANTONIO BEZERRA NETO

